

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CFC n.º 1.557/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14/12/2018, Seção 1, Páginas 131 e 132, nos §§ 1º e 3º do Art. 12, onde se lê: "Art. 6º"; leia-se: "Art. 7º".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**ACÓRDÃO Nº 17, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo Ético Cofen nº 031/2018
Processo Ético Coren-RS nº 014/2016
Parecer de Relator nº 047/2019
Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini
Denunciante: Coren-RS "de ofício"
Denunciada/Recorrente: Viviani Feix Peruzzo, Coren-RS nº 26.319-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão do Coren-RS. Multa.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 031/2018, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 014/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento parcial, reformar a Decisão Coren-RS nº 219/2017, e aplicar a penalidade de multa de 03 (três) anuidades da categoria profissional à Enfermeira Dra. Viviani Feix Peruzzo, Coren-RS nº 26.319-ENF, por infração aos artigos 48, 51, 52 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 874/2018
Processo Administrativo Coren-BA nº 1084/2015
Parecer de Relator nº 040/2019
Conselheiro Relator: Dr. Wilton José Patrício
Denunciante/Recorrente: Jane Mary Santiago de Sousa, Coren-BA nº 348.366-TE
Denunciada: Simone Daebs Lima da Costa, Coren-BA nº 332.166-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 874/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-BA. Não admissibilidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 874/2018, originário do COREN-BA, Processo Administrativo Coren-BA nº 1084/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-BA nº 187/2017, e não admitir a denúncia contra a Enfermeira Dra. Simone Daebs Lima da Costa, Coren-BA nº 332.166-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

WILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 18, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 900/2018
Processo Administrativo Coren-DF s/nº
Parecer de Relator nº 037/2019
Conselheira Relatora: Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva
Denunciante/Recorrente: Patrícia de Castro
Denunciadas: Katyane Saraiva Rêgo, Coren-DF nº 194.352-ENF, e Rosane Leite Trojan, Coren-DF nº 66.128-ENF
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 900/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-DF. Não admissibilidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 900/2018, originário do COREN-DF, Processo Administrativo Coren-DF s/nº.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-DF nº 235/2017, e não admitir a denúncia contra as Enfermeiras Dra. Katyane Saraiva Rêgo, Coren-DF nº 194.352-ENF, e Dra. Rosane Leite Trojan, Coren-DF nº 66.128-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃO Nº 42.246, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

Processo nº 003009/2018. Nº Originário:81/2015. Recorrente: OLINO FERREIRA. Recorrido: CRF-RS. Relator: ELENA LUCIA SALES DE SOUSA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: À unanimidade de votos, o plenário conheceu o recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo a penalidade de advertência sem publicidade e multa de dois (2) salários mínimos regionais, com fundamento no artigo 7º, inciso III do anexo III da Resolução/CFF nº 596/14.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 1256, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019**

Proíbe a inscrição e o registro de egressos de cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988);

considerando que a CRFB/1988 define a educação como direito social (artigo 6º) voltado ao exercício da cidadania;

considerando que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

considerando que a educação superior e a consequente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

considerando que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

considerando que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, (Resolução CNE/CES nº 1, de 18/2/2003) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), têm dentre seus objetivos dotar o profissional de "conhecimentos para desenvolver ações e resultados voltados à área de Ciências Agrárias no que se refere à Produção Animal, Produção de Alimentos, Saúde Animal e Proteção Ambiental" e "assegurar a formação de profissional nas áreas específicas de sanidade e produção animal, saúde pública, biotecnologia e preservação ambiental";

considerando que as DCN dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária têm dentre seus objetivos assegurar a formação de profissional com competências e habilidades específicas para interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais; identificar e classificar os fatores etiológicos, compreender e elucidar a patogenia, bem como, prevenir, controlar e erradicar as doenças que acometem os animais; instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais; elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários, ambientais e afins à profissão; desenvolver, programar, orientar e aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético; produção e reprodução animal; planejar, executar, gerenciar e avaliar programas de saúde animal, saúde pública e de tecnologia de produtos de origem animal; executar a inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal; planejar, elaborar, executar, gerenciar e participar de projetos nas áreas de biotecnologia da reprodução e de produtos biológicos; planejar, organizar e gerenciar unidades agroindustriais; realizar perícias, elaborar e interpretar laudos técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária; planejar, elaborar, executar, gerenciar, participar de projetos agropecuários e do agronegócio;

considerando que o projeto pedagógico do curso de graduação de cada IES define o perfil profissional do egresso, cujos limites de atuação encontram-se definidos na Lei nº 5517/1968;

considerando o discutido e deliberado por ocasião da 321ª Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 21 e 22/2/2019, resolve:

Art. 1º Não admitir a inscrição e o registro no Sistema CFMV/CRMVs, de egressos dos cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade a distância (EaD).

Art. 2º Os diretores, gestores ou docentes médicos veterinários que contribuirão para a oferta ou ministração de disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional, nos termos do parágrafo único, artigo 1º, da Resolução CFMV nº 595, de 11/12/1992, estão sujeitos à respectiva responsabilização ético-disciplinar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL**DECISÃO Nº 41, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Tesoureira, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 340/2008. CONSIDERANDO o Processo Administrativo n. 175/2017; CONSIDERANDO a deliberação na 427ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 27 e 28 de outubro de 2017, decidem:

Art. 1º Aprovar o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS para o exercício 2018, no valor de R\$ 7.051.550,50 (sete milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) com contingenciamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil).

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação em Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se. Campo Grande, 27 de outubro de 2017.

JUDITH WILLEMANN FLÔR
Presidente do Conselho

DAYSE APARECIDA CLEMENTE
Tesoureira

DECISÃO Nº 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73. CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem.", estabelecida no art. 3º da Lei n. 5.905/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade. CONSIDERANDO a deliberação na 441ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 20 e 21 de dezembro de 2018, decidem:

